

Processo 1127050 – Denúncia Inteiro teor do acórdão – Página 1 de 15

Processo: 1127050

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Neo Consultoria e Administração de Beneficios Eireli

Denunciada: Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Responsáveis: José Eduardo Barbosa Couto, Samara Duarte Soares, Adriano Rezende

Rafael, Arlindo José Cizilio, Edson Barbosa de Paula, Maria da Conceição

Pereira, Maria do Rosário Teodoro Lisboa

Procuradores: Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB/SP 385.843; Antônio Marques Carraro

Júnior, OAB/MG 85.039

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 13/6/2023

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO DE FROTA PARA PRESTAÇÃO DE GERENCIAMENTO, CONTROLE E CREDENCIAMENTO DE REDE ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS. APRESENTAÇÃO DE REDE DE **ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS** EM **MOMENTO ANTERIOR** CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. FIXAÇÃO DE MÁXIMA DESCONTO. IMPROCEDÊNCIA. TAXA DE **APONTAMENTO** COMPLEMENTAR DA UNIDADE TÉCNICA. UTILIZAÇÃO DE MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO COMO CRITÉRIO ÚNICO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE PREÇOS PARA OS SERVIÇOS. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- 1. A apresentação de rede credenciada pela empresa licitante não deve ser exigida antes do momento da celebração do contrato, uma vez que representa potencial ônus operacional e financeiro injustificado às participantes do certame.
- 2. Verificado que não houve vedação à oferta de taxa de administração negativa, nem mesmo a adoção de teto de desconto, mas sim a fixação de parâmetro mínimo a ser observado, deve ser afastado o apontamento de irregularidade relativo à pretensa fixação de taxa máxima de desconto.
- 3. Com o objetivo de alcançar a proposta mais vantajosa e salvaguardar o interesse público, ao adotar o sistema de quarteirização, a Administração deve balizar os preços das peças e respectivos serviços a serem prestados com as empresas credenciadas, sendo o estabelecimento de desconto sobre os preços de sistema de orçamentação eletrônica um mecanismo pertinente para o controle dos valores. Ademais, a fim de minimizar o risco de contratação antieconômica, deve-se atentar, especialmente, para: (i) o constante estímulo à competição entre os estabelecimentos credenciados, por meio de cotações de preços perante três ou mais oficinas credenciadas da empresa contratada; (ii) a possibilidade de posterior credenciamento de novas oficinas solicitantes; (iii) a realização, na fase de planejamento dos certames, de pesquisas de preços considerando não apenas os valores mínimos de desconto propostos pelas gerenciadoras, mas também os efetivamente oferecidos pelas credenciadas.

ICEMG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1127050 – Denúncia Inteiro teor do acórdão – Página 2 de 15

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade da denúncia, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil;
- II) julgar improcedente, o apontamento complementar de irregularidade, formulado pela Unidade Técnica, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil;
- III) recomendar ao atual prefeito de Amparo do Serra e ao controlador interno do aludido município que orientem os respectivos servidores responsáveis a:
 - a) exigir, no edital de futuros procedimentos licitatórios cujo objeto seja similar ao do Pregão Presencial n. 36/2022, a apresentação de rede de estabelecimentos credenciados apenas no momento da celebração do contrato;
 - b) realizar, na fase de planejamento dos certames cujo objeto seja similar ao do Pregão Presencial n. 36/2022, pesquisas de preços considerando não apenas os valores mínimos de desconto propostos pela gerenciadora, mas também os efetivamente oferecidos pelas credenciadas;
- IV) determinar a comunicação da denunciante pelo DOC e a intimação dos responsáveis pelo DOC e por via postal, bem como do atual prefeito de Amparo do Serra e do atual controlador interno do referido município, por via postal, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental;
- V) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de junho de 2023.

DURVAL ÂNGELO Presidente

ADONIAS MONTEIRO Relator

(assinado digitalmente)



Processo 1127050 – Denúncia Inteiro teor do acórdão – Página 3 de 15

PRIMEIRA CÂMARA – 13/6/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, peça n. 1, em face do Pregão Presencial n. 36/2022, Processo n. 86/2022, Registro de Preços n. 29/2022, deflagrado pela Prefeitura de Amparo do Serra, cujo objeto consistiu no "registro de preços para a futura e eventual contratação de serviços de intermediação de frota, para prestação, conforme demanda, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, através de sistema informatizado integrado (com *software* disponibilizado em tempo real pela internet), visando atender as necessidades dos veículos (leves, médios, pesados) e maquinários (tratores, implementos) pertencentes à frota oficial do Município de Amparo do Serra - MG, conforme especificações e quantitativos discriminados no Termo de Referência e demais anexos do Edital", com valor estimado de R\$ 600.000,00, peça n. 4.

A denunciante apresentou, em síntese, os seguintes apontamentos: (i) exigência restritiva de as licitantes possuírem rede credenciada no momento da sessão pública, item 7.6 do edital, uma vez que privilegiaria empresas que já contam com estabelecimentos credenciados nas localidades; (ii) taxa de administração em -10,9%, item 3.1 do edital, em inobservância à legislação licitatória, que limitou as licitantes ao oferecimento de desconto no limite máximo imposto. Ao final requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

Em juízo inicial, à peça n. 8, determinei a intimação da Sra. Samara Duarte Soares, pregoeira e subscritora do edital, e dos Srs. Adriano Rezende Rafael, secretário municipal de Assistência Social, Arlindo José Cizilio, secretário municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Econômico, Edson Barbosa de Paula, secretário municipal de Infraestrutura e Obras, José Eduardo Barbosa Couto, prefeito, Maria da Conceição Pereira, secretária municipal de Saúde, e Maria do Rosário Teodoro Lisboa, secretária municipal de Saúde, todos subscritores do termo de referência, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, e, ainda, apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da empresa denunciante, e informassem o estágio do procedimento licitatório no momento do cumprimento da intimação.

Em resposta, os gestores afirmaram, à peça n. 19, que o edital: (i) não previa que a licitante possuísse rede credenciada no momento da sessão pública, somente que eventual vencedora deveria dispor de toda a rede no momento de assinatura da ata de registro de preços, e que lhe era concedido inclusive prazo de quinze dias para instalação do sistema de gerenciamento, além de não constar, dentre os requisitos necessários à habilitação e credenciamento das licitantes, obrigação de exibir rede conveniada; (ii) não fixou percentual de -10,09% como taxa máxima de desconto, mas sim mínima, uma vez que o critério de julgamento das propostas é o menor preço global, obtido pela menor taxa administrativa. Ademais, registraram que a denunciante impugnou o edital pela via administrativa e recebeu os devidos esclarecimentos e, ainda assim, não participou da disputa.

Nesse cenário, quanto ao pleito cautelar, considerei, à peça n. 25, irregular a exigência de apresentação de rede de credenciamento em momento anterior ao da contratação, por representar potencial ônus operacional e financeiro injustificado às participantes do certame. Lado outro, concluí pela regularidade do apontamento referente à taxa de administração, visto que não houve vedação explícita de oferta de taxa de administração negativa, nem mesmo a adoção de teto máximo de desconto, mas sim fixação de parâmetro mínimo a ser observado.





Processo 1127050 – Denúncia Inteiro teor do acórdão – Página 4 de 15

Não obstante, diante do risco concreto de prejuízo ao erário com a suspensão dos efeitos da ata de registro de preços já consolidada, somado ao fato de já ter sido declarada a vencedora do certame e, por conseguinte, haver considerável possibilidade de assinatura do contrato ou início das prestações de serviços, bem como diante da ausência de indícios de prejuízos relevantes ao certame ou ao erário, indeferi o pleito liminar, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel, no relatório à peça n. 36, manifestou-se pela procedência do apontamento referente à exigência de apresentação de rede de estabelecimentos credenciados antes da assinatura do contrato, visto que essa deve ser exigida apenas do licitante contratado, em tempo razoável para cumprir com o requisito e incorrer nos custos operacionais e financeiros.

Por outro lado, sustentou a improcedência do apontamento concernente à fixação de taxa máxima de desconto, ressaltando que o certame adotou como critério a menor taxa administrativa, o que representou percentual de desconto igual ou maior do que o fixado, observada a jurisprudência deste Tribunal.

Na oportunidade, apresentou apontamento complementar, no qual considerou irregular a fixação do critério de julgamento por menor taxa de administração sem a estipulação de regras sobre a definição dos preços que serão pagos pelos serviços prestados, o que poderia levar a contratações ineficientes e à escolha de propostas menos vantajosas.

Ao final, entendeu que as referidas irregularidades poderiam ensejar a aplicação de multa e propôs a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa.

O Ministério Público de Contas, mediante manifestação preliminar à peça n. 38, acompanhou a análise da Unidade Técnica e opinou pela citação dos responsáveis.

Assim, determinei, à peça n. 39, a citação da Sra. Samara Duarte Soares, pregoeira e subscritora do edital, do Sr. Adriano Rezende Rafael, secretário municipal de Assistência Social, do Sr. Arlindo José Cizilio, secretário municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Econômico, do Sr. Edson Barbosa de Paula, secretário municipal de Infraestrutura e Obras, do Sr. José Eduardo Barbosa Couto, prefeito, da Sra. Maria da Conceição Pereira, secretária municipal de Saúde, e da Sra. Maria do Rosário Teodoro Lisboa, secretária municipal de Saúde, subscritores do termo de referência, para, querendo, apresentarem defesa e documentos que entendessem pertinentes.

Na defesa conjunta, à peça n. 53, os responsáveis reiteraram que o edital não previu, como requisito de habilitação, que a licitante possuísse rede credenciada, somente que esta deveria ser apresentada no momento de assinatura da ata de registro de preços, com prazo de quinze dias para comprovação. Além disso, pontuaram novamente que não havia limite para o desconto da taxa de administração, e que o edital fixou somente taxa mínima.

Por fim, ponderaram que o termo de referência contemplou várias cláusulas que se destinaram a balizar, controlar e delimitar o preço final a ser pago pela Administração, a fim de evitar a prática de sobrepreço e reversão do percentual de desconto concedido na taxa de administração, e buscou basear-se em decisões e manifestações dos órgãos de controle, bem como em estudo técnico da Universidade Federal do Norte do Tocantins, a fim de prever parâmetros objetivos de fixação dos preços dos serviços e mercadorias.

Impugnaram, ainda, a aplicação de eventual multa, reputando ausente, no caso, má-fé, dolo ou culpa grave dos gestores, assim como dano ao erário, e requereram a improcedência da denúncia.



Processo 1127050 – Denúncia Inteiro teor do acórdão – Página **5** de **15**

A Cfel, em seu reexame, à peça n. 55, manteve o entendimento inicial quanto à procedência dos apontamentos referentes à apresentação da rede credenciada antes da assinatura do contrato, por importar custos desnecessários aos licitantes antes da celebração do negócio, com risco potencial de prejudicar a ampla participação na licitação, e à falta de critérios objetivos e tabelas específicas para o balizamento para cada tipo de serviço contratado, o que poderia levar à escolha de proposta menos vantajosa para a Administração, fato que só poderia ser verificado após a execução do contrato. Ao final, concluiu pela aplicação de multa aos responsáveis.

Por sua vez, no parecer conclusivo, à peça n. 57, o Ministério Público de Contas corroborou a análise da Unidade Técnica e opinou pela procedência da denúncia, com a consequente aplicação de multa aos responsáveis, com base no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 Apresentação de rede de estabelecimentos credenciados em momento anterior à celebração do contrato

A denunciante alegou, à peça n. 1, que a exigência de que a licitante possua rede credenciada no momento da sessão pública restringe a competitividade do certame, visto que pode impedir a participação de empresas do ramo de gerenciamento, as quais, apesar de não apresentarem rede credenciada na data da licitação, apresentam condições de credenciar as oficinas dentro de prazo considerado razoável, motivo pelo qual a exigência deveria ser realizada no ato de assinatura do contrato, e não no momento da sessão pública. Assim, arguiu que a exigência foi excessiva, em contrariedade ao art. 3°, II, da Lei n. 10.520/2002.

Em manifestação, à peça n. 19, os gestores informaram que o edital, por meio da cláusula 7.6, não estabelece, como requisito de habilitação, que a licitante possua rede credenciada no momento da sessão pública, mas sim que o vencedor deve dispor de toda a rede credenciada no momento da assinatura da ata de registro de preços, sendo concedido o prazo de 15 dias para, a partir de então, ocorrer a instalação do sistema de gerenciamento. Por fim, afirmaram que não há qualquer obrigação de exibição de rede conveniada na sessão pública do pregão, sendo esta questão possível de ser verificada por meio dos capítulos 5 e 8 do edital.

No relatório inicial, à peça n. 36, a Unidade Técnica entendeu que a imposição de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos como critério de habilitação é indevida, já que tem o potencial de prejudicar a competitividade do certame. Desse modo, destacou que, mesmo que o edital não tenha solicitado a comprovação da referida exigência no momento da sessão pública do pregão, ou seja, na fase de habilitação, mas sim após a assinatura da ata de registro de preços, a irregularidade se mantém, já que impõe ônus ao licitante antes da celebração do contrato e, consequentemente, reduz a competitividade.

Na defesa conjunta, à peça n. 53, os gestores afirmaram que a exigência de rede credenciada não constituiu exigência de habilitação, mas sim de contratação. Dessa forma, aduziram que a referida exigência deveria ser apresentada no momento da assinatura da ata de registro de preços e que esta, por meio da cláusula 1.5, abarcou a emissão de nota de empenho da despesa como substituta do contrato administrativo formal, tendo em vista a certeza de competitividade e de resultado econômico.

A Unidade Técnica, em análise da defesa, à peça n. 55, manteve o entendimento trazido na análise inicial, à peça n. 36, e, diante das razões de defesa, ressaltou que também é irregular a exigência editalícia de apresentação de rede credenciada no momento da assinatura da ata de registro de preços, visto que impõe ônus anterior à própria celebração do contrato. Assim,



Processo 1127050 – Denúncia Inteiro teor do acórdão – Página 6 de **15**

concluiu pela procedência do apontamento, bem como pela aplicação de multa aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, mediante parecer à peça n. 57, ratificou as conclusões da Unidade Técnica à peça n. 55.

Sobre a questão, verifico, inicialmente, que o edital do certame, no item 7.6 do termo de referência, peça n. 4, pág. 32, estabelece que a rede de manutenção apresentada na fase de qualificação deverá estar credenciada no ato de assinatura da ata de registro de preços, concedido o prazo de 15 dias para instalação do sistema integrado de gerenciamento, conforme trecho colacionado a seguir:

7.6. A totalidade da rede de manutenção apresentada na fase de qualificação do Pregão deverá estar credenciada no ato de assinatura da ata de registro de preços, sendo concedido à contratada o prazo de 15 (quinze) dias para nela instalar o sistema integrado de gerenciamento.

Nesse contexto, destaco que o Sistema de Registro de Preços – SRP é um instrumento auxiliar do procedimento licitatório para o registro de preços de futuras e eventuais contratações. As empresas, por meio da ata de registro de preços, a qual apresenta caráter vinculativo e obrigacional em relação às licitantes, especificam o seu produto e aduzem o seu referido valor. Lado outro, a Administração, de forma discricionária, apresenta liberdade de escolha para decidir se irá ou não contratar e, nos casos de contratação, apresenta possibilidade de escolha acerca do quantitativo necessário para suprir as necessidades do caso concreto. Portanto, a assinatura da ata de registro de preços é elemento anterior à celebração do contrato e de intrínseca observância neste momento, uma vez que serve como base vinculativa para o possível contrato a ser firmado.

Assim, é irregular a exigência de apresentação de rede de estabelecimentos credenciados anteriormente ao momento da contratação, tendo em vista o potencial de promover ônus operacional e financeiro, injustificadamente, às participantes do certame.

A respeito, destaco o entendimento da Segunda Câmara no julgamento da Denúncia n. 1041455, de minha relatoria, sessão de 4/3/2021, conforme ementa colacionada a seguir:

DENÚNCIAS. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE NA CITAÇÃO. AR RECEBIDO POR TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. FALTA DE JUSTIFICATIVAS PARA O MODELO DE GESTÃO ESCOLHIDO. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA. BURLA AO DEVER DE LICITAR. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS ESTIMATIVAS E DOS PREÇOS INDIVIDUAIS DOS PRODUTOS E SERVIÇOS. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA **INJUSTIFICADA** COBERTURA DOS SERVIÇOS EM TODO TERRITÓRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DO DISTRITO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. CLAÚSULA RESTRITIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. APRESENTAÇÃO DE REDE CREDENCIADA. MOMENTO. CONTRATAÇÃO. ADESÃO IRREGULAR À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CARONA. IMPROCEDÊNCIA. ADVERTÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

[...]

7. A apresentação de rede credenciada à empresa interessada em prestar serviços não pode ser exigida antes do momento da celebração do contrato.

CE_{VC}

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1127050 – Denúncia Inteiro teor do acórdão – Página 7 de **15**

No mesmo sentido, destaco outras decisões desta Corte de Contas em que se entendeu pela irregularidade de se exigir das licitantes rede credenciada de estabelecimentos na fase de habilitação, bem como após a assinatura da ata de registro de preços, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO. REDE DE CREDENCIAMENTO. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

[...]

- 3. A exigência de apresentação da rede credenciada de estabelecimentos na fase de habilitação do certame restringe a participação das empresas que não têm atuação no mercado local.
- 4. É irregular a exigência de rede credenciada de estabelecimentos após a assinatura da ata de registro, uma vez que constitui ônus que somente dever ser exigido do vencedor do certame, mediante prazo razoável para proceder ao credenciamento. (Recurso Ordinário n. 1095485, relator conselheiro Wanderley Ávila, Tribunal Pleno, sessão de 16/2/2022).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. REGISTRO DE PREÇOS. PRELIMINAR PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. REJEITADA. MÉRITO. IRREGULARIDADES. SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ABRANGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. OFERTA DE VALOR ZERO OU NEGATIVO. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE REDE CREDENCIADA ANTES DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

[...]

3. É indevida a exigência de comprovação da rede de estabelecimentos credenciada como critério de habilitação técnica ou em momento anterior à contratação, por instituir ônus operacional injustificado que pode limitar a participação no certame. (Denúncia n. 1054061, relator conselheiro Cláudio Terrão, Segunda Câmara, sessão de 17/9/2020).

Diante do exposto, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, proponho que o referido apontamento de irregularidade seja julgado procedente, tendo em vista que a exigência de rede credenciada, anteriormente à celebração do contrato é irregular.

Outrossim, ressalto que o art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – Lindb aduz a responsabilização dos agentes públicos em caso de dolo ou erro grosseiro, não sendo necessária, portanto, a caracterização de dano ao erário para a aplicação de sanções.

Na análise inicial da Unidade Técnica, à peça n. 36, foram apontados como responsáveis pelo apontamento ora examinado o Sr. José Eduardo Barbosa Couto, prefeito de Amparo do Serra à época, os Srs. Adriano Rezende Rafael, Arlindo José Cizilio, Edson Barbosa de Paula, e as Sras. Maria da Conceição Pereira e Maria do Rosário Teodoro Lisboa, secretários municipais, todos subscritores do termo de referência.

Não obstante, da análise dos autos, verifiquei que os documentos do certame, inclusive o termo de referência, foram submetidos à apreciação da assessoria jurídica municipal para emissão de parecer acerca de sua regularidade. A propósito, verifico que o Dr. Antônio Marques Carraro Júnior, assessor jurídico municipal, proferiu parecer sem aduzir a irregularidade ora em comento, peça n. 22, págs. 95/101.



Processo 1127050 – Denúncia Inteiro teor do acórdão – Página **8** de **15**

Ademais, no parecer emitido em face da impugnação ao edital apresentada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, ora denunciante, à peça n. 22, págs. 181/182, o referido assessor jurídico se posicionou expressamente pela regularidade da cláusula objeto do apontamento em tela.

Nesse contexto, não identifiquei a ocorrência de erro grosseiro na conduta dos gestores, nos termos do art. 28 da Lindb, especificamente quanto a esta irregularidade, porquanto o termo de referência do Pregão Presencial n. 36/2022, por eles subscrito, recebeu parecer jurídico favorável da assessoria jurídica municipal, sendo tal posicionamento posteriormente reiterado, nos termos do parecer emitido em face da impugnação examinada.

Não obstante, proponho a emissão de recomendação ao atual prefeito de Amparo do Serra e ao controlador interno do aludido município para que exija, no edital de futuros procedimentos licitatórios cujo objeto seja similar ao do Pregão Presencial n. 36/2022, a apresentação de rede de estabelecimentos credenciados apenas no momento da celebração do contrato.

2. Fixação de taxa máxima de desconto

A denunciante alegou, à peça n. 1, que, de acordo com o item 3.1 do edital, as licitantes estão condicionadas a ofertar desconto no limite de -10,09%, sendo que esta limitação é vedada pela Lei n. 8.666/1993, bem como pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

Em manifestação à peça n. 19, os gestores informaram que o edital não fixou o percentual de -10,09% como taxa máxima de desconto, visto que esse percentual foi fixado como taxa mínima, já que o critério de julgamento adotado foi o de menor preço global, obtido a partir da aplicação da menor taxa administrativa, conforme consta na cláusula 1.4 do edital. Assim, a proposta vencedora de desconto foi de -16%, sendo que a pregoeira, por meio de negociação direta, conseguiu nova redução, finalizando o pregão com desconto total de 16,5%.

No relatório inicial, à peça n. 36, a Unidade Técnica concluiu pela improcedência do apontamento, tendo em vista a regularidade da previsão de taxa de administração negativa, com desconto mínimo igual ou superior ao encontrado em pesquisa de mercado.

Na defesa conjunta à peça n. 53, os gestores ratificaram o aduzido à peça n. 19, tendo em vista que não foi estabelecido limite máximo para o desconto, uma vez que o edital não permitiu a concessão de desconto inferior a -10,09%.

A Unidade Técnica, mediante análise da defesa à peça n. 55, concluiu no mesmo sentido do aduzido na análise anterior, sobretudo com a indicação do desconto de 16,5% assegurado pela Administração sobre a taxa, motivo pelo qual concluiu pela improcedência do referido apontamento.

O Ministério Público de Contas, mediante parecer à peça n. 57, ratificou as conclusões da Unidade Técnica à peça n. 55.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a cláusula 1.4 do edital determina a fixação de taxa mínima, já que o critério adotado foi o de menor preço global, conforme excerto a seguir:

1. DO OBJETO

[...]

1.4. Para o julgamento das propostas, será considerado o Menor Preço global, obtido a partir da aplicação da menor taxa administrativa, observadas as exigências contidas neste edital e seus anexos quanto às especificações do objeto. (Grifo do original)

Ademais, consoante quadro descritivo presente no item 3.1 do Termo de Referência, à peça n. 4, pág. 25, é possível verificar que, como critério de avaliação do menor preço, foi adotada a menor taxa administrativa, qual seja, a que menos impactasse o valor final apresentado,



Processo 1127050 – Denúncia Inteiro teor do acórdão – Página 9 de 15

representando o percentual de -10,09%, sendo este o valor de referência, balizado pela pesquisa de mercado, nos termos do item 3.2 do termo de referência, à peça n. 4, pág. 25, o qual informa que: "Não serão aceitas 'TAXAS ADMINISTRATIVAS' maiores do que a média apurada na pesquisa de mercado" (destaque no original).

Além disso, como reforço às justificativas apresentadas pelos gestores, o item 3.3 do termo de referência, à peça n. 4, pág. 25, dispõe que é admitida a taxa de administração negativa menor que zero.

Desse modo, é possível verificar que não houve vedação à oferta de taxa de administração negativa, nem mesmo a adoção de teto de desconto, mas sim a fixação de parâmetro mínimo a ser observado, tendo, inclusive, a empresa vencedora apresentado proposta com taxa ainda menor, de -16,5%, consoante a Ata de Sessão Pública, à peça n. 21, pág. 67/70.

Por fim, ressalto que a jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que nos "certames para implantação e operação de gerenciamento da frota de veículos e máquinas, o oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa é regular [...]", a exemplo do julgamento da Denúncia n. 1041590, de minha relatoria, Segunda Câmara, sessão do dia 14/12/2020.

Diante do exposto, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, proponho que este apontamento de irregularidade seja julgado improcedente.

3. Utilização de menor taxa de administração como critério único de julgamento das propostas e fixação de limite máximo de preços para os serviços — Apontamento complementar da Unidade Técnica

No relatório inicial, à peça n. 36, a Unidade Técnica realizou apontamento complementar acerca da utilização do critério de "menor taxa de administração". Afirmou que a simples fixação do critério de julgamento menor taxa de administração, sem que haja estipulação de regras acerca da definição dos preços a serem pagos, pode promover contratações ineficientes. Nesse sentido, asseverou que a Administração deve indicar tabela(s) específica(s) para balizar cada tipo de serviço, uma vez que tal questão, quando deixada a critério do particular, pode promover distorções dos percentuais de desconto e, consequentemente, a escolha da proposta menos vantajosa.

Na defesa à peça n. 53, os gestores afirmaram que as medidas adotadas garantem o pagamento de menor taxa de administração, sendo que esta resultou em taxa negativa, bem como na aquisição de peças e serviços a preços normais de mercado. Ademais, com base nos arts. 20 a 30 da Lindb, pugnaram pelo afastamento de sanção, visto que não agiram com dolo, má-fé ou culpa grave.

A Unidade Técnica, mediante análise da defesa à peça n. 55, ratificou o entendimento exposto no relatório inicial, visto que, após adotado o modelo de gestão de frota por quarteirização, o edital deveria prever, de maneira objetiva, o(s) sistema(s) de orçamentação eletrônica balizador dos preços de cada serviço. Assim, concluiu pela procedência do referido apontamento, com a consequente aplicação de multa aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, mediante parecer à peça n. 57, ratificou as conclusões da Unidade Técnica à peça n. 55.

Inicialmente, ressalto que a Administração optou pela adoção do sistema de quarteirização para a realização do referido procedimento licitatório, visto que o certame apresentou como objetivo a contratação de empresa para realização da fiscalização e da gerência da prestação de serviços realizados por outras empresas.



Processo 1127050 – Denúncia Inteiro teor do acórdão – Página **10** de **15**

Este Tribunal, por meio da Consulta n. 1066820, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão do dia 3/6/2020, fixou tese no sentido da possibilidade de utilização do sistema de quarteirização para a contratação, dentre outras, de empresa para manutenção preventiva e corretiva dos veículos que compõem a frota da Administração, desde que sejam demonstradas tecnicamente a viabilidade, a economicidade e a vantajosidade de sua adoção para o caso concreto.

Além da possibilidade de utilização do modelo de gestão da quarteirização, destaca-se a observância acerca do critério de julgamento a ser utilizado, uma vez que a quarteirização abarca dois pontos: o gerenciamento e os serviços a serem prestados.

No caso dos autos, verifiquei que o critério de julgamento adotado pela Administração foi o de "menor preço global", obtido a partir da aplicação da menor taxa de administração, conforme se depreende do item 1.4 do edital do certame à peça n. 4, pág. 3.

A propósito, cumpre mencionar que a adoção da menor taxa de administração como critério único de julgamento não necessariamente conduz à opção mais benéfica nos casos de adoção do sistema de quarteirização, uma vez que, ao ser utilizado apenas esse critério, tem-se a escolha da melhor proposta para o gerenciamento, mas é possível que não haja a melhor escolha para os serviços a serem prestados. Isso porque, mesmo quando a Administração assegura taxa administrativa igual a zero ou negativa, o contratado, com o objetivo de recuperar o desconto fornecido, pode promover o aumento dos valores a serem cobrados dos estabelecimentos credenciados, por exemplo, embutindo taxas nos valores orçados pelos referidos estabelecimentos, de modo que a Administração não desfrute dos descontos ofertados e até mesmo promova prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista a possibilidade de pagamento de valores superfaturados.

Dessa forma, para que a Administração consiga, de fato, selecionar a proposta mais vantajosa, por meio da adoção da "menor taxa de administração" como critério único de julgamento, é necessário observar a forma de precificação dos serviços a serem prestados pela rede credenciada.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o termo de referência, nos itens 5.2 e 5.3, peça n. 4, págs. 31/32, menciona os critérios para o pagamento dos serviços a serem prestados:

5. CUSTO ESTIMADO

[...]

- 5.2 Os serviços serão executados com observância as condições de tempos e valores constantes nas tabelas e ferramentas abaixo citadas, que deverão ser fornecidas ao CONTRATANTE pela CONTRATADA após a assinatura do(s) instrumento(s) contratual (is).
- a) Tabelas do Fabricante de Tempo Padrão de Reparos (hora-trabalho), para os serviços de mão de obra; (Exemplo: SUIV, ÓRION, AUDATEX)
- b) Tabela Oficial de Preços de Peças e Acessórios Novos e Genuínos, emitida pelos fabricantes dos veículos. (Exemplo: SUIV, ÓRION, AUDATEX).
- **5.3.** Os valores constantes nas tabelas serão os precos MÁXIMOS a serem praticados.

Dessa forma, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos, por exemplo, por meio do aumento do valor a ser cobrado dos estabelecimentos credenciados pela contratada, a Administração, apesar de utilizar como único critério de julgamento o menor preço global, obtido a partir da aplicação da menor taxa de administração, fixou que os valores a serem pagos pelos serviços prestados devem ser baseados em tabelas disponíveis em sistema de orçamentação eletrônica,





Processo 1127050 – Denúncia Inteiro teor do acórdão – Página 11 de 15

bem como que os valores constantes nas referidas tabelas são os preços máximos a serem despendidos.

A respeito, destaco que a fixação de limite máximo em relação aos preços a serem pagos pelos serviços prestados é uma forma de aperfeiçoamento da quarteirização, uma vez que possibilita à Administração, de fato, alcançar a contratação mais vantajosa. Nesse sentido, ressalto que o Tribunal de Contas da União – TCU, ao julgar representação com objeto semelhante¹ ao analisado nesta proposta de voto, no Acórdão n. 2.312/2022 – Plenário, de relatoria do ministro substituto Augusto Sherman, sessão de 19/10/2022, fixou o entendimento acerca da regularidade do estabelecimento de limite máximo para a taxa de administração a ser cobrada da rede credenciada.

Outrossim, a Administração, ao estabelecer a fixação de limite máximo, deve definir parâmetros objetivos para a incidência do referido limite, sendo que tal questão pode ser feita por meio de sistema de orçamentação eletrônica que apresente tabelas para balizar os preços dos serviços prestados pelas empresas credenciadas, tendo como base o percentual de desconto sobre os preços do referido sistema.

O parecer n. 2/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF², da Advocacia Geral da União – AGU, visando auxiliar o balizamento dos preços dos serviços a serem prestados com as respectivas empresas credenciadas, aduz a possibilidade de se exigir um percentual de descontos em relação a valores tabelados, conforme exemplificado a seguir:

A forma como conseguir essa competitividade em relação aos serviços varia conforme cada um. A título de exemplo, cite-se a exigência de um percentual de descontos sobre os valores de combustíveis, peças, lubrificantes etc. Utilizar-se-iam, então, alguns valores tabelados, sobre os quais incidiriam esse desconto, como uma tabela de preço combustíveis da Agência Nacional de Petróleo (ANP), uma tabela de serviços (mão de obra e peças) do fabricante etc. Ter-se-ia, assim, uma competitividade referente à taxa de administração cobrada pelo gerenciamento e também uma competitividade sobre os serviços a serem efetivamente prestados.

Acerca desta questão, no mesmo sentido do entendimento da AGU, destaco que a Segunda Câmara deste Tribunal, no âmbito da Denúncia n. 1092538, de relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio, sessão do dia 4/3/2021, concluiu pela regularidade da fixação de limite máximo de preços, tendo como base o desconto mínimo em valor tabelado, conforme ementa colacionada a seguir:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. GERENCIAMENTO DE FROTA. FIXAÇÃO DE DESCONTO MÍNIMO SOB A TABELA DE PREÇOS DAS PEÇAS AUTOMOTIVAS E DO VALOR MÁXIMO HORA/HOMEM. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O critério de julgamento do menor percentual de taxa de administração, tratando-se de contratação de serviço de gerenciamento e manutenção da frota, nem sempre importará na melhor contratação, sob a premissa de que não é possível licitar com base apenas no menor percentual de taxa de administração, uma vez que, utilizando-se apenas este critério, estaria sendo escolhida apenas a melhor proposta para o gerenciamento, deixando sem parâmetros de preços, a aquisição de peças e outros serviços porventura contratados.

¹ Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico para o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular e equipamentos de engenharia.

² Disponível em http://www.licitacaoecontrato.com.br/assets/pareceresCPLCPGF/02.2013.pdf. Acesso em 12/4/2023.





Processo 1127050 – Denúncia Inteiro teor do acórdão – Página **12** de **15**

2. Diante da complexidade do sistema de gerenciamento e manutenção de frota, entendese que a fixação no edital de limite máximo de preços no fornecimento de peças, tendo como referência o desconto mínimo sob a tabela de preços para peças e acessórios e o valor máximo da hora/homem, configura-se como um bom mecanismo de controle de preços a serem praticados nas contratações pela Administração Pública, assegurando maior vantajosidade e economicidade na contratação. (Grifei)

Mediante análise dos autos, verifica-se que, em relação à manutenção da frota municipal, a Administração, com base em seu próprio histórico, realizou estimativa de quantitativo e de valores, conforme peça n. 4, págs. 28/29.

Ademais, estabeleceu que a disponibilização, por parte do sistema, deve ser feita com, no mínimo, cotações de três estabelecimentos credenciados do mesmo ramo, bem como que "os serviços somente serão autorizados e pagos após a comprovação da vantagem do menor preço de cada intervenção, devidamente comprovada mediante pesquisa nesses parâmetros", item 4.4³ do termo de referência, à peça n. 4, pág. 30.

Ainda, conforme citado, no termo de referência, nos itens 5.2 e 5.3, peça n. 4, págs. 31/32, foram mencionados, exemplificativamente, quais sistemas poderiam ser utilizados para as tabelas do fabricante de tempo padrão de reparos (hora-trabalho) e para a tabela oficial de preços de peças e acessórios. Assim, foram indicados quais sistemas eletrônicos poderiam ser utilizados.

Nesse contexto, constato que o certame estabeleceu a utilização dos sistemas de orçamentação eletrônica, bem como mencionou quais desses sistemas poderiam ser utilizados, fazendo alusão à tabela do fabricante para serviços de mão de obra e à tabela oficial de preços de peças e acessórios novos e genuínos, de modo a satisfazer a escolha da proposta mais vantajosa. Além disso, definiu regras acerca do limite máximo a ser despendido pelos serviços prestados e da necessidade de cotação com, no mínimo, três estabelecimentos credenciados do mesmo ramo. Ademais, estabeleceu, como condição de pagamento, a comprovação da vantagem do menor preço de cada intervenção. Assim, entendo que a Administração adotou medidas objetivas para o alcance da proposta mais vantajosa.

Quanto à matéria, tendo em vista especificamente o apontamento da Unidade Técnica ora examinado, destaco o entendimento da Segunda Câmara desta Corte de Contas no julgamento da Denúncia n. 1071611, de relatoria do conselheiro substituto Licurgo Mourão, sessão de 18/8/2022, em que se concluiu pela pertinência da aplicação do maior desconto sobre os valores previstos nos preços constantes de tabelas disponibilizadas por sistemas de orçamentação eletrônica estabelecidos de forma exemplificativa no edital do certame, a fim de obter o menor preço para serviços e peças relacionados:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS VEÍCULOS DA FROTA DO MUNICÍPIO. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. TABELAS AUDATEX/CILIA. JUSTIFICATIVA. RECURSO. MOTIVAÇÃO. INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. DESCLASSIFICAÇÃO. FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

[..._.

2. Os sistemas de orçamentação eletrônica Audatex/Cilia ou similar adotados pelo edital apresentam dados precisos e atualizados dos valores de mercado dos serviços licitados,

³ 4.4 O sistema deverá disponibilizar, no mínimo, cotações de três estabelecimentos credenciados do mesmo ramo. Os serviços somente serão autorizados e pagos após a comprovação da vantagem do menor preço de cada intervenção, devidamente comprovada mediante pesquisa nesses parâmetros (Acórdão TCU 1456/2014-Plenário). (Destaque do original)



Processo 1127050 – Denúncia Inteiro teor do acórdão – Página 13 de 15

consistindo em um produto inovador ao qual a Administração deve se ajustar a fim de facilitar a obtenção da melhor proposta para o interesse público.

Noutro giro, destaco que no Acórdão n. 2354/2017 – Plenário do TCU, de relatoria da ministra Ana Arraes, sessão de 18/10/2017, em que foram analisadas irregularidades em pregão para contratação de serviços com objeto similar ao destes autos⁴, foi recomendada, entre outras medidas, a adoção de controles e procedimentos para minimizar o risco de aquisição antieconômica de peças com base apenas em tabelas referenciais (Cilia, Audatex, Orion ou afins).

Na referida decisão, foi destacada a apuração de consideráveis distorções entre os valores constantes nos sistemas de orçamentação, independentemente do sistema adotado, e aqueles contratados, razão pela qual deveria haver o constante estímulo à competição entre os estabelecimentos credenciados, por meio de cotações de preços perante três ou mais oficinas credenciadas da empresa contratada, e a possibilidade de posterior credenciamento de novas oficinas solicitantes. Ademais, foi ressaltada a realização, na fase de planejamento dos certames, de pesquisas de preços levando em conta não apenas os valores mínimos de desconto propostos pelas gerenciadoras, mas também os efetivamente oferecidos pelas credenciadas.

Nesse sentido, ressalto trecho elucidativo da análise da Unidade Técnica, acolhida integralmente, no referido Acórdão n. 2354/2017 – Plenário:

- 4.6.1. Porém, é provável que em um certame licitatório que não obedeça à sistemática de efetuar uma série de orçamentos a cada serviço (ou seja, que simplesmente contrate com base no preço referencial deduzido de uma taxa fixa de desconto) os preços dos itens a serem adquiridos variem uniformemente de acordo com os valores presentes aos sistemas de referenciação utilizados.
- 4.7. O uso de tabela referencial como limite ao gasto máximo, por sua vez, embora apresente ganhos gerenciais, embute riscos. Isso porque em rápida observação constatouse que um bem adquirido por menos de R\$ 19,00 fora orçado por aproximadamente R\$ 76,00, valor setenta e cinco por cento inferior ao orçado.
- 4.7.1. No TC Processo 013.775/2015-4, que trata do serviço de gerenciamento informatizado da manutenção de veículos automotivos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, também foram observadas distorções consideráveis entre os valores constantes nos sistemas de orçamentação que era distinto do Cilia e aqueles contratados, havendo diferenças superiores a oitenta e cinco por cento (peça 31, p. 8) em ordens de serviços analisadas naquela contratação.
- 4.8. Assim, observa-se necessária a adoção de procedimentos que minimizem o risco de aquisições com valores diretamente extraídos de tabelas referenciais de orçamentação de veículo, visto que esses possuem itens com valores manifestamente superiores aos cobrados no mercado.
- 4.8.1. No caso em tela, é a etapa de envio dos orçamentos às oficinas credenciadas, para que possam oferecer suas respectivas propostas de preços, que promove as diminuições dos preços de bens e serviços necessários às manutenções veiculares.
- 4.8.2. Das análises efetuadas neste processo e no TC Processo 013.775/2015-4, observa-se que a competição entre as credenciadas muitas vezes assegura descontos materialmente superiores ao desconto mínimo usado como critério na seleção das propostas das licitantes.

4

⁴ Representação de empresa acerca de possíveis irregularidades em edital de pregão do Departamento de Polícia Rodoviária Federal para contratação de serviços de administração e gerenciamento compartilhado de frota para manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos, de forma continuada, junto à rede de estabelecimentos credenciados, por meio de sistema informatizado, para atender a seus veículos oficiais.



Processo 1127050 – Denúncia Inteiro teor do acórdão – Página 14 de 15

4.8.2.1. Tal fato foi confirmado pelos servidores do DPRF presentes à reunião realizada em 25/7/2017, os quais destacaram que já houve casos em que eles enviaram notificações às credenciadas informando que obtiveram cotações inferiores com prestadora de serviço não credenciada, o que as fez baixar os preços para assegurar a execução do serviço.

4.8.3. Destaca-se que nesse caso o DPRF pode solicitar o credenciamento de novas oficinas, sendo um fato que mitiga o risco de que apenas oficinas com preços altos sejam credenciadas pela contratada.

[...]

4.9.4. Propõe-se, portanto, determinar à Secretaria de Gestão (Seges) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que indique em sítio eletrônico de sua responsabilidade que verse acerca de aquisições e contratos (ou algum outro endereço eletrônico pelo qual seja responsável e que verse sobre tema correlato) as boas práticas listadas a seguir, em modelos de contratos cujos objetos envolvam o gerenciamento de frota de veículos, abrangendo manutenção preventiva e corretiva, mediante contratação de empresa credenciadora de oficinas automotivas: (i) adotar controles e procedimentos a fim de minimizar o risco de aquisição de peças meramente com base no valor constante de tabelas referenciais; (ii) estimular a competição entre os prestadores de serviços integrantes de redes credenciadas, nos certames de abrangência local, regional e nacional, a exemplo do procedimento existente no PE 1/2017, no qual o DPRF realiza cotações junto a três ou mais oficinas credenciadas da empresa contratada, buscando realizar o serviço de manutenção com aquele prestador que ofertar o menor preço abaixo do desconto ofertado pela empresa contratada; e (iii) realizar, na fase de planejamento dos certames, cujos objetos sejam similares àqueles descritos no parágrafo acima, pesquisas de preços levando em conta não apenas os valores mínimos de desconto propostos pelas gerenciadoras, mas também os efetivamente oferecidos pelas credenciadas, conforme discutido nos itens 4.7 e 4.7.1 da instrução em tela.

Nesse contexto, na situação examinada nos autos, conforme destacado, verifico que a Administração definiu regras acerca do limite a ser despendido pelos serviços prestados e a necessidade de cotação com, no mínimo, três estabelecimentos credenciados do mesmo ramo. Estabeleceu, ainda, como condição de pagamento, a comprovação da vantagem do menor preço de cada intervenção. Ademais, exigiu que a contratada atenda às solicitações de credenciamento de novos estabelecimentos a qualquer tempo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, nos moldes do item 7.7 do termo de referência, à peça n. 4, pág. 32.

Assim, entendo que a Administração contratante adotou medidas visando selecionar a proposta mais vantajosa para o serviço a ser contratado por meio da utilização de sistema de orçamentação eletrônica.

Diante do exposto, com a devida vênia ao posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, proponho que este apontamento de irregularidade seja julgado improcedente.

Não obstante, à vista das recomendações feitas pelo TCU no âmbito do Acórdão n. 2354/2017 – Plenário, a fim de evitar contratações antieconômicas com base em sistemas de orçamentação eletrônica, proponho que seja expedida recomendação ao atual prefeito de Amparo do Serra e ao controlador interno do referido município para que orientem os respectivos servidores responsáveis a realizar, na fase de planejamento dos certames, cujo objeto seja similar ao do Pregão Presencial n. 36/2022, pesquisas de preços considerando não apenas os valores mínimos de desconto propostos pela gerenciadora, mas também os efetivamente oferecidos pelas credenciadas.



Processo 1127050 – Denúncia Inteiro teor do acórdão – Página **15** de **15**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, proponho que os apontamentos de irregularidade da denúncia sejam julgados parcialmente procedentes.

Ademais, proponho que o apontamento complementar de irregularidade formulado pela Unidade Técnica seja julgado improcedente, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, proponho que seja recomendado ao atual prefeito de Amparo do Serra e ao controlador interno do aludido município que orientem os respectivos servidores responsáveis a:

- a) exigir, no edital de futuros procedimentos licitatórios cujo objeto seja similar ao do Pregão Presencial n. 36/2022, a apresentação de rede de estabelecimentos credenciados apenas no momento da celebração do contrato;
- b) realizar, na fase de planejamento dos certames cujo objeto seja similar ao do Pregão Presencial n. 36/2022, pesquisas de preços considerando não apenas os valores mínimos de desconto propostos pela gerenciadora, mas também os efetivamente oferecidos pelas credenciadas.

Comunique-se a denunciante pelo DOC e intimem-se os responsáveis pelo DOC e por via postal, bem como o atual prefeito de Amparo do Serra e o atual controlador interno do referido município, por via postal, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após o trânsito em julgado e promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

jc/rb